



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13842.000067/96-91
Recurso nº : 115.358
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : MANOEL ARAUJO NETO (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.127

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Nula a decisão que, à margem de expressa formalidade legal, ante a intempestividade da peça impugnatória, que reconhece, lhe aprecia o mérito, induzindo o contribuinte a erro na formulação de seu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ARAUJO NETO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo a partir da manifestação da DRF/Campinas, de fls. 21/22, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:


26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13842.000067/96-91

Acórdão nº : 102-43.127

Recurso nº : 115.358

Recorrente : MANOEL ARAUJO NETO (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, emitido contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - ano-base de 1992, Contribuição Social e ILL, no valor de 35.801,12 UFIR's, e que após constatado erro material, quando da impugnação intempestiva, a mesma foi retificada de ofício pela Delegacia lançadora, reduzindo o crédito tributário para 12.792,14 UFIR's.

Notificado do lançamento em 06.02.96, intempestivamente o contribuinte apresentou impugnação (13.03.96), alegando em síntese que:

- a) diante do lançamento efetuado, a empresa efetuou conferência em sua Declaração de Rendimentos, e constatou que os valores estão corretamente declarados, e de acordo com os seus registros contábeis;
- b) pelo valor do IRPJ apresentado na notificação, a empresa chegou a conclusão, por dedução, que o valor apurado, foi calculado erroneamente;
- c) a empresa apresentou sua Declaração de Rendimentos em 14.06.93, e outra retificadora em 30.11.93, alterando apenas o quadro 16 do formulário I.

Diante do exposto, e considerando que a declaração foi processada erroneamente pela Receita Federal, requer que a notificação seja considerada improcedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13842.000067/96-91

Acórdão nº : 102-43.127

O Delegado da Receita Federal, não toma conhecimento da impugnação do contribuinte por intempestiva, porém, de ofício retifica o valor do Imposto de Renda devido, relativo ao primeiro semestre do ano-calendário de 1992, considerando que ficou provado erro material no processamento da DIRPJ/93, reduzindo o valor do Imposto de Renda devido de 35.801,12 UFIR's para 12.792,14 UFIR's, embora a Declaração apresente inúmeros erros de preenchimento.

Entendeu também, que a Contribuição Social e o Imposto de Renda de Fonte sobre o lucro líquido (ILL), foram declarados erroneamente pelo Contribuinte, e que o valor apurado pela Receita Federal foram aceitos como bons pelo Impugnante, sendo parcelados pela Receita Federal, a requerimento do Contribuinte.

Intimado da decisão do Delegado da Receita Federal, tempestivamente o contribuinte ofereceu recurso voluntário, alegando em síntese que:

- a) com referência a Contribuição Social e ao ILL, a empresa considera a decisão correta, pois omitiu na declaração retificadora, o valor das três últimas parcelas destes tributos, posteriormente confessados e parcelados através de processos junto a Receita Federal;
- b) com relação ao Imposto de Renda, o Delegado da Receita Federal equivocou-se quando decidiu que o valor do Imposto de Renda devido, deveria ser de 12.792,14 UFIR's e não 3.198,03 UFIR's conforme declarado pelo contribuinte em sua declaração retificadora;
- c) entende que o Delegado da Receita Federal confundiu imposto de renda apurado com lucro real apurado.

Por fim, requer seja o presente recurso conhecido, e que o valor do IRPJ do 1º. semestre/92, seja retificado de 12.792,14 UFIR's para 3.198,03 UFIR's.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13842.000067/96-91

Acórdão nº. : 102-43.127

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, entendeu que, tratando-se de recurso sobre decisão proferida pela Delegacia lançadora, se cabível o mesmo, este não necessita tramitar por aquela DRJ.

A Procuradora Geral da Fazenda Nacional, ofereceu suas contrarrazões, entendendo que a decisão recorrida não merece reparos, pois a autoridade de 1ª. Instância, lastreou sua decisão em fatos concretos comprovados em análise da declaração de ajuste anual apresentado pela recorrente, a qual reconhece ter incorrido em erro ao preencher a declaração retificadora, requerendo seja mantida integralmente a decisão recorrida, por seus jurídicos e legítimos fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13842.000067/96-91

Acórdão nº. : 102-43.127

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

No presente autos, o recorrente deixa de enfrentar a intempestividade da Impugnação apontada pela autoridade administrativa de fls. 21/22, com base no Aviso de Recebimento-AR datado de 06.02.96, e da Impugnação do contribuinte protocolada em 13.03.96, quando de ofício retificou o Imposto de Renda exigido na Notificação de Lançamento, razão porque, deixo de conhecer das razões do recurso.

Ocorre que referida Notificação, concedeu ao contribuinte prazo para recolhimento ou impugnação até o dia 15.03.96 (fls. 04), portanto, tempestiva sua Impugnação.

Dessa forma, e tendo em vista a Decisão da DRF de Campinas - SP, decido por anular os atos praticados a partir da decretação da intempestividade, com base no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, devolvendo o processo à DRJ/Campinas para a mesma profira sua decisão, por preterição do direito de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.



VALMIR SANDRI